



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª CÂMARA CÍVEL
GABINETE DESEMBARGADOR FERNANDO DE MELLO XAVIER



Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RODRIGO MARTINS ROSA - Data: 04/04/2025 08:48:34

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6021364-85.2024.8.09.0024

COMARCA DE CALDAS NOVAS

AGRAVANTE: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS

AGRAVADO: JULIO CESAR RIOS DA PAIXAO

RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS – COMPLEM contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas, que nos autos de tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial nº 5834582-67.2024.8.09.0024, concedeu a tutela de urgência pleiteada pelos Agravados para suspender a exigibilidade dos créditos extraconcursais garantidos pelo imóvel rural objeto da matrícula nº 83.733, bem como declarou a essencialidade do referido bem para a continuidade das atividades empresariais dos devedores.

Após detida análise dos autos e das razões apresentadas pelas partes, entendo que o recurso não merece provimento, pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, convém ressaltar que o instituto da recuperação judicial tem como objetivo primordial viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos expressos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A Agravante sustenta, em síntese, que: (i) o crédito em questão decorreria de ato cooperativo e, portanto, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005; (ii) por se tratar de crédito garantido por alienação fiduciária, seria extraconcursal, conforme previsto no art. 49, § 3º, da mesma lei; e (iii) não teria sido demonstrada a essencialidade do imóvel para a continuidade das atividades dos Agravados.



Pois bem. Primeiramente, quanto à alegação de que o crédito decorreria de ato cooperativo, tem-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se enquadra perfeitamente no conceito de ato cooperativo previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, que assim dispõe:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais."

No caso em análise, a obrigação objeto da controvérsia deriva de uma Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária, conforme consta dos autos. Tal instrumento revela características que extrapolam a natureza do ato cooperativo genuíno, aproximando-se muito mais de uma operação financeira comum.

É imperioso destacar que a cooperativa Agravante não é uma instituição financeira, não integrando o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), e seu objeto social, conforme se depreende de seu estatuto, não contempla atividades de concessão de crédito como fim principal. Desse modo, a operação em tela aparenta configurar um ato não-cooperativo, pois extrapola os limites da consecução dos objetivos sociais da cooperativa.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nem toda operação realizada por cooperativa com seus associados caracteriza ato cooperativo puro, sendo necessário analisar as peculiaridades do caso concreto para tal definição.

Ademais, o instrumento utilizado pela Agravante (alienação fiduciária) é tipicamente reservado às entidades financeiras integrantes do SFI, conforme preconiza o art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.514/97, o que reforça a tese de que a operação extrapola os limites do ato cooperativo tradicional.

Em segundo lugar, no que tange à natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, é verdade que o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 estabelece que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo legal, em sua parte final, prevê importante ressalva:

"[...] não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, mesmo em se tratando de créditos extraconcursais, quando estiver caracterizada a essencialidade do bem para a atividade empresarial do devedor, não é possível a sua expropriação durante o *stay period*. Ilustrativamente:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDENCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. **"Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência"** (AgInt no REsp 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.489.434/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024.) Negritei

No caso em tela, o juízo de origem, após criteriosa análise das circunstâncias fáticas apresentadas, entendeu pela essencialidade do imóvel rural objeto da matrícula nº 83.733 para a manutenção das atividades dos Agravados, o que se mostra razoável diante das provas acostadas aos autos.

Com efeito, restou demonstrado que o referido imóvel constitui o principal ativo produtivo dos Agravados, sendo utilizado para atividades agropecuárias que representam a base de sustentação de seus negócios. As fotografias juntadas aos autos evidenciam a plena utilização da área rural para plantio e produção agrícola, o que revela sua essencialidade para a geração de renda e, conseqüentemente, para a viabilidade do soerguimento econômico pretendido.

Importante frisar que o juízo recuperacional tem competência exclusiva para decidir sobre atos constitutivos que afetem o patrimônio da empresa em recuperação, conforme pacífica jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. **Nos termos da jurisprudência deste STJ, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre**



atos constritivos realizados contra a recuperanda. 2. Instruído adequadamente o incidente com as informações prestadas pelos juízos suscitados (art. 954 do CPC) e tendo havido a manifestação da parte interessada em sede de agravo interno, ora apreciado, não há se falar em violação do contraditório e da ampla defesa. 3. Não prospera a afirmação da agravante de que o montante bloqueado é fruto de ativos decorrentes de execução fiscal e, portanto, inexistente o conflito de competência quando se tratar de execução fiscal. Isso porque, o provimento jurisdicional emanado pelo Juízo do cumprimento de sentença foi oriundo de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, demanda de natureza privada. 4. No caso, o Juízo do cumprimento de sentença determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. 5. A discussão a respeito do direito à moradia referido pela agravante não pode ser analisada no âmbito do conflito de competência, cuja finalidade é, apenas, a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento de determinada causa. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno improvido. (Aglnt no CC n. 192.038/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.) Negritei

Ademais, cumpre observar que a decisão agravada concedeu a tutela cautelar pelo prazo de 30 (trinta) dias, período exíguo e proporcional para que os devedores possam organizar seu plano de recuperação, sem prejuízo irreparável aos credores. Tal medida se coaduna com o princípio da preservação da empresa, refletindo um equilíbrio razoável entre os interesses em conflito.

Quanto à alegação de insuficiência probatória acerca da essencialidade do bem, cabe destacar que, em sede de tutela cautelar antecedente, a cognição judicial é sumária e não exauriente, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida.

No caso, os elementos coligidos aos autos são suficientes para, neste momento processual, fundamentar a decisão agravada.

Importa ressaltar, ainda, que a decisão ora impugnada possui caráter provisório, sendo possível sua revisão após a instrução processual mais aprofundada, quando da análise do pedido principal de recuperação judicial. Portanto, a tutela concedida não implica em prejuízo definitivo à Agravante, que poderá exercer amplamente seu direito de defesa na fase adequada do procedimento.

Quanto ao pedido de admissão da OCB-GO (Organização das Cooperativas do Brasil - Seccional Goiás) como *amicus curiae*, embora não tenha sido expressamente analisado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo, entendo que tal intervenção não se mostra necessária no caso concreto. Isto porque a questão em debate cinge-se a uma relação específica entre credor e devedor, não envolvendo interesse coletivo do sistema cooperativista que justifique a participação de entidade representativa.



A admissão de *amicus curiae* é uma faculdade do julgador, que deve avaliar a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia, conforme prevê o art. 138 do CPC. No presente caso, a discussão possui contornos predominantemente individuais, não justificando a intervenção pretendida.

Por fim, vale destacar que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de privilegiar a preservação da empresa em crise, reconhecendo sua função social e os reflexos positivos que sua manutenção pode gerar para toda a sociedade, incluindo a preservação de postos de trabalho, a circulação de riquezas e o recolhimento de tributos.

Nessa esteira, a tutela conferida pelo Juízo de origem se mostra alinhada aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial, bem como à interpretação teleológica que vem sendo adotada pelos tribunais superiores, devendo ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador FERNANDO DE MELLO XAVIER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6021364-85.2024.8.09.0024

COMARCA DE CALDAS NOVAS

AGRAVANTE: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS

AGRAVADO: JULIO CESAR RIOS DA PAIXAO

RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA.



I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Mista dos Produtores de Leite de Morrinhos - COMPLEM contra decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas que, nos autos da tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, concedeu a tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos extraconcursais garantidos pelo imóvel rural objeto da matrícula nº 83.733, bem como declarou a essencialidade do referido bem para a continuidade das atividades empresariais dos agravados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o crédito oriundo de ato cooperativo está sujeito à recuperação judicial; (ii) se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária impede a suspensão dos atos de constrição sobre bem essencial; e (iii) se restou demonstrada a essencialidade do imóvel rural objeto da matrícula nº 83.733 para a continuidade das atividades dos agravados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nem toda operação realizada por cooperativa com seus associados caracteriza ato cooperativo puro, sendo necessária análise das peculiaridades do caso concreto. No presente caso, a obrigação advém de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária, não se enquadrando no conceito de ato cooperativo genuíno.

4. O art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 prevê que os créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, mas ressalva que não pode haver expropriação de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*.

5. No caso, a decisão agravada fundamentou-se em prova suficiente da essencialidade do imóvel rural para a continuidade das atividades dos agravados, conforme documentos e registros fotográficos acostados aos autos.

6. O Juízo recuperacional possui competência exclusiva para decidir sobre atos constitutivos que afetem o patrimônio da empresa em recuperação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.



7. A tutela concedida tem caráter provisório e não impede a revisão da medida após a instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Nem toda operação realizada por cooperativa caracteriza ato cooperativo puro. 2. O bem de capital essencial à atividade empresarial pode ser protegido da expropriação durante o stay period, mesmo quando vinculado a crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária. 3. A competência para decidir sobre atos constitutivos em face da recuperanda é exclusiva do Juízo da recuperação judicial."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º, § 4º; 47; 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.489.434/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/9/2024, DJe 1/10/2024; STJ, AgInt no CC 192.038/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, j. 15/8/2023, DJe 18/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº **6021364-85.2024.8.09.0024**.

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **31 de março de 2025**, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.

Desembargador FERNANDO DE MELLO XAVIER

Relator

